

Controle e “desvios de conduta” no Judiciário brasileiro: Notas para uma agenda de pesquisa

*Control and “misconduct” in the Brazilian Judiciary:
Notes for a research agenda*

Moisés Lazzaretti Vieira^a e Fabiano Engelmann^b

Resumo O artigo esboça elementos para analisar os mecanismos de controle dos agentes judiciais no âmbito do poder Judiciário. Através de análise documental procuramos evidenciar as dimensões históricas e políticas da construção da ideia de controle sobre as atividades da magistratura com foco na disposição institucional pós-1988 e, particularmente, nas mudanças instituídas com a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Procuramos relacionar a emergência de inovações jurídico-formais no contexto da relação entre os Poderes, enfatizando a dimensão corporativa e a atuação do Conselho da Magistratura. Para além dos limites das abordagens da problemática do controle da magistratura, a análise dos dados obtidos permitiu esboçar elementos sobre o perfil dos casos de “desvio de conduta” de magistrados, bem como, apontar os limites das fontes públicas disponíveis para apoiar esse tipo de estudo.

Palavras-chave Controle. Judiciário. Conselho Nacional de Justiça.

Abstract *The article outlines elements to analyze the control mechanisms of judicial agents within the scope of Judiciary. Through documentary analysis, we look to evidence the historical and political dimensions of the construction of the idea of control over the activities of the magistracy focusing on the institutional arrangement post-1988 and, in particular, in the changes instituted by The National Council of Justice. We seek to relate the emergence of legal-formal innovations in the context of the relationship between the Powers, emphasizing the corporate dimension and the acting of the Council. Beyond the limits of approaches to the problem of control of the judiciary, an analysis of the obtained data allowed to outline elements about the profile of cases of “deviations of conduct” of magistrates, as well as, to point out the limits of public sources available to support this type of study.*

Keywords *Control. Brazilian Judiciary. Brazilian National Council of Justice.*

a Doutorando em Ciência Política pela UFRGS e pesquisador do Núcleo de Estudos em Justiça e Poder Político (ufrgs.br/nejup).

b Professor Associado III de Ciência Política da UFRGS, Pesquisador 1D do CNPq, membro da Diretoria Nacional da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) 2018/2020, atual coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFRGS e do Núcleo de Estudos em Justiça e Poder Político (NEJUP).

Embora já exista quantidade considerável de trabalhos em diversas áreas que se dedicaram ao estudo da corrupção nas ciências sociais, ainda são poucos os estudos que tratam do tema no Poder Judiciário. No Brasil, ao mesmo tempo em que as instituições judiciais impulsionaram a agenda anticorrupção temos pouca compreensão sobre as ocorrências de corrupção no interior do Judiciário. A hipótese que trazemos é que isso se deve às condições sociais e políticas que moldaram a história da institucionalização do Judiciário após 1988.

Um dos efeitos da afirmação política do Judiciário é a debilidade dos mecanismos de controle sobre esse Poder – o que impõe limites imperativos à problematização. O desenvolvimento do corporativismo da magistratura é crucial para o entendimento de como são tratados os casos que envolvem desvios por parte dos juízes. A falta de acesso à informação pode ser considerada importante empecilho ao desenvolvimento do tema e justificar, ao menos parcialmente, a ausência de literatura nas ciências sociais brasileiras.

Conduzidos pelos próprios juízes ou demais membros do sistema de justiça, os estudos sobre “desvios de conduta” no Judiciário apresentam caráter “aplicado” e reúnem esforços no intuito de identificar as causas e propor métodos de enfrentamento do problema na forma de dispositivos que consigam “erradicar” a corrupção no seio deste Poder (ver LEAL, 2012 para o Brasil e WALLACE, 1998, para os Estados Unidos). Internacionalmente, parte das pesquisas existentes são fomentadas por organizações comprometidas com a “luta contra a corrupção” – a Transparência Internacional é o exemplo mais emblemático. Muitas delas estão preocupadas em prescrever receitas políticas e econômicas para os países periféricos, ou ainda, promover o *rule of law* (ver ASÍS, 2001, para o Banco Mundial; BEDNER, 2002, para o Centro para a Cooperação Legal Internacional; BUSCAGLIA; MOORE, 1999, para o Instituto Hoover; e TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2007, para a Transparência Internacional).

No âmbito das ciências sociais, a vertente neoinstitucionalista da ciência política¹ procurou focar em duas dimensões: as características institucionais do Estado e do Judiciário – atentando para as regras que possam facilitar ou dificultar a ocorrência das práticas desviantes entendidas em termos do “interesse” dos agentes e, principalmente, as variáveis de *accountability* e independência do

1 Outras abordagens produziram estudos através da história das instituições políticas (ver MÜHLENBROCK, 1997, para o caso chileno), do estudo etnográfico (ver MUJICA, 2011, para o Peru), ou ainda, da aferição da “qualidade” do sistema de justiça em relação ao desenvolvimento econômico (ver FAJARDO, 2002, que faz uma comparação entre a matriz judicial herdada da colonização latina comparada à matriz do direito anglo-saxão para explicar os problemas do caso colombiano).

Judiciário (ver CHAKRABORTY, 2010, para a Índia; GONG, 2004, para a China) – e, em segundo lugar, a percepção da corrupção expressa na forma de índices elaborados por organismos internacionais (ver BARRET, 2005, para uma análise comparativa transnacional).

A relação entre essas duas dimensões também foi enfatizada para identificar as variáveis institucionais que possam ter relevância sobre a incidência da corrupção. O aspecto formal-legal proporcionaria aos agentes a possibilidade de escolhas mais acertadas em termos do risco envolvido na prática de desvios. Uma espécie de cálculo econômico que os indivíduos fariam em torno dos riscos de possíveis punições *versus* as vantagens a serem obtidas. As regras de funcionamento das instituições, quando analisadas em conjunto com os índices de percepção da corrupção permitiriam a execução de “diagnósticos” capazes tanto de medir a corrupção no Judiciário, quanto apontar as suas causas e potenciais soluções (ver BASABE-SERRANO, 2013, para uma comparação entre três casos sul-americanos; BEGOVIĆ, 2004, para a Sérvia; GRØDELAND, 2005, para uma comparação entre quatro países do antigo bloco soviético; e URRIBARRÍ, 2008, para uma comparação na América Latina).

Na tentativa de considerar a dimensão institucional em termos de ocorrência dos casos de desvio no Judiciário, nossa estratégia foi nos reportarmos aos dispositivos legais que subsidiam a análise sócio-histórica da construção da ideia de controle sobre o Judiciário na nova República e nas últimas sessões deste artigo procuramos reunir uma série de dados sobre os casos públicos de desvios no Judiciário, considerando os limites impostos pelo tratamento com que são endereçados os casos no seio deste Poder. A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, houve centralização e racionalização relativas desses processos na esfera administrativa que, embora forneçam informações apenas superficiais quanto aos méritos, permitem uma tabulação de dados fiável. Juntamente com o cruzamento de informações reunidas da imprensa, é possível apreender em torno desses casos, pistas complementares para analisar o estado atual dos “controles” sobre a magistratura brasileira.

A REFORMA DO JUDICIÁRIO E A CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CONTROLE PÚBLICO SOBRE A ATIVIDADE JUDICANTE?

O longo processo que envolve a tentativa de controlar o Poder Judiciário e a criação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da “crise” e “reforma” do Judiciário é ponto imprescindível para nossa análise. A discussão sobre o assunto é antiga no debate político. Ainda durante a ditadura militar, com a Emenda

Constitucional (EC) n. 7 de 1977, que previa a criação de um Conselho Nacional da Magistratura. O tema foi reeditado com a abertura democrática nos trabalhos da Comissão Afonso Arinos² e da Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Entre 1987 e 1988, ocorreram inúmeras discussões em torno da possível criação de um órgão de controle – então nomeado Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – tendo sido apresentados vários projetos e com diversas emendas³. Por parte das organizações corporativas, muito conflitos foram travados entre membros do MP, da OAB e da magistratura (sempre contrária ao controle de suas atividades)⁴.

No início da década de 1990, o deputado do Partido dos Trabalhadores (PT), Hélio Bicudo, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 96, que previa a reforma do Judiciário trazendo, dentre outras alterações, nova tentativa de criação do CNJ. Contudo, transcorreram doze anos de lutas e impasses até a aprovação da Emenda Constitucional n.45 (BRASIL, 2004), o que só foi possível diante da modificação do ambiente político após a virada do século.

Entre a proposição da PEC 96 e a aprovação da EC 45, conforme Engelmann (2015, p. 397), as elites jurídicas demonstraram grande capacidade de articulação e reconversão na sustentação de seus interesses corporativos através da demarcação de sua posição em “defesa do Estado” se manifestando contra o modelo de reforma consonante com o liberalismo econômico e legitimado internacionalmente. Essa posição ficou registrada por várias decisões contrárias ao Executivo em sentenças envolvendo matérias centrais na política de privatizações (BALLARD, 1999, p. 232). O debate da reforma foi atravessado por conflitos de diversas categorias profissionais do Direito, principalmente daquelas ligadas ao Estado, cuja formação internacional foi concentrada em países como Portugal, Espanha e Itália – em oposição a outras carreiras cuja internacionalização predomina nos países em que modelos institucionais são mais vinculados ao mercado (ENGELMANN, 2008, p. 155).

Soluções de todo tipo foram cogitadas para facilitar a aprovação da reforma, não sendo, portanto, um problema de adequação técnica, mas de estratégia política para um acordo suscetível de aprovação no Congresso (FALCÃO, 2005, p. 23). O cenário político favorável no início da primeira gestão do PT no Executivo federal permitiu o sucesso legislativo da reforma. Contrariando a posição da maioria da

2 A primeira foi uma comissão provisória, criada pelo Executivo a fim de elaborar um anteprojeto para a nova Constituição, posteriormente rejeitado pelo Legislativo.

3 A criação do CNJ era vista por muitos políticos na época como necessária contrapartida em relação à grande autonomia dada ao Judiciário pelos constituintes. A existência de órgãos homólogos em democracias consolidadas era costumeiramente lembrada.

4 Em um movimento que ficou conhecido como “dia do protesto”, vários magistrados registravam sua posição contrária a criação do Conselho em atas de julgamento que eram enviadas ao presidente da ANC.

magistratura, o governo criou uma “Secretaria da Reforma do Judiciário”, no âmbito do Ministério da Justiça, o que se deu concomitante com mudanças na cúpula do Judiciário.

Atuações de agentes importantes expressas em suas declarações públicas sobre a reforma do Judiciário fornecem indícios do complicado jogo político travado entre Executivo e Judiciário (e suas entidades corporativas). Logo após a ascensão do PT à Presidência da República, membros do Judiciário surpreenderam-se com a declaração do então Presidente: “É preciso saber como funciona a caixa preta deste Poder que se considera intocável [...] as instituições foram feitas para servir às pessoas e não se servir das pessoas”⁵. Conhecida popularmente pela expressão “caixa preta do Judiciário”, essa declaração rapidamente mobilizou respostas contundentes de tribunais superiores e de associações corporativas. Segundo o então presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a criação de um órgão desse tipo poderia ferir cláusulas pétreas da CF/1988 em relação à independência dos três poderes: “Sempre defendi a necessidade de o Judiciário ter um controle, desde que seja feito por representantes do próprio Poder”⁶, alegando a inexistência de insulamento no Judiciário já que os julgamentos são públicos. O presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) na época, apostou na falta de experiência do mandatário ao cometer o que qualificou como “descortesia”: “Acho que foi uma inadvertência do presidente da República [...] o governo deveria se empenhar na reforma do Judiciário ao invés de fazer discurso”⁷. As declarações ensejaram a reação corporativa por vias institucionais: o Ministro Gilmar Mendes (STF) aceitou um “Pedido de Interpelação” capitaneado por juízes e desembargadores do estado do Paraná que se consideravam ofendidos pela declaração do chefe do Executivo, que teve dois dias para responder em juízo.

Restou sinalizado que o Judiciário não aceitaria de bom grado qualquer projeto que instasse o seu próprio controle. Essa situação só começou a mudar quando o Judiciário, por meio do STF, passou a convergir com o Executivo e o Legislativo em torno de um pacto que garantisse a sua participação. Ao fim do embate, para Carvalho e Leitão (2013, p. 20), o STF sai fortalecido como centralizador da administração política do Judiciário, o que foi referendado pelo seu poder de dirigir o CNJ e por mecanismos processuais que aumentaram a sua competência juris-

5 CONSULTOR JURÍDICO, 2003 (https://www.conjur.com.br/2003-abr-22/lula_defende_reforma_judiciario_controle_externo).

6 ESTADÃO, 2003 (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-reagem-a-declaracoes-de-lula-sobre-caixa-preta-do-judiciario,20030422p37106>).

7 ESTADÃO, 2003 (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-reagem-a-declaracoes-de-lula-sobre-caixa-preta-do-judiciario,20030422p37106>).

dicional – tais como as súmulas vinculantes e a repercussão geral dos recursos – consolidando na estrutura institucional o que já era concentrado na cúpula do polo dominante da magistratura.

O “PÓS-REFORMA”: COMPETÊNCIAS DO CONSELHO E LIMITES À ATUAÇÃO NA APURAÇÃO DE DESVIOS NO JUDICIÁRIO

O processo de redemocratização na América Latina veio acompanhado por políticas radicalmente orientadas para o mercado combinadas com uma posição forte do Executivo, o que acabou por erodir as possibilidades de veto do Judiciário e, portanto, a sua independência (SANTISO, 2003, p. 2). As reformas do judiciário buscaram garantir maiores níveis de independência, na tentativa de reverter esse quadro. No caso brasileiro, no entanto, ocorreu algo diverso: o Conselho surge, no âmbito da reforma, motivado pela falta de controle sobre as atividades do Judiciário. Embora a CF/1988 tenha garantido ao Poder um dos pré-requisitos consagrados do *rule of law* – sua independência – não havia correspondência em termos de transparência e *accountability*. Essa carência, combinada com grande autonomia, trouxe efeitos consideráveis: além de acentuar o insulamento institucional e atrasar as reformas, afetou negativamente a performance dos tribunais – a conhecida “morosidade” da justiça. Outrossim, a inexistência de controle favoreceu a subversão da autonomia institucional, uma vez que predisps as cortes aos interesses corporativos.

Em mais de uma década de funcionamento, o CNJ conseguiu sistematizar informações e confeccionar indicadores sobre o funcionamento do Judiciário, principalmente quanto ao desempenho da tramitação processual. No entanto, não conseguiu resolver a questão do *accountability*. Como sugere Filgueiras (2013, p. 265), contemplar essa questão envolve dois aspectos: o aprimoramento de mecanismos de controle (para um arranjo institucional de monitoramento, vigilância e aplicação de sanções aos agentes que desviem do padrão esperado) e a máxima publicidade do processo decisório. Nessa pesquisa, os dados que levantamos sugerem que esses requisitos não foram contemplados pela atuação do Conselho.

De acordo com a Emenda 45, o CNJ é órgão interno do Poder Judiciário e seus agentes, em sua maior parte (60%), provém das cúpulas deste Poder – a exemplo da presidência, que é exercida pelo Presidente do STF. Também é composto por ministros do STJ e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – indicados por essas cortes – e por desembargador e juiz de tribunal estadual – indicados pelo STF – além de juízes federais e do trabalho, igualmente indicados por seus tribunais. O

elenco exógeno (40%) é composto pelos conselheiros não-juízes⁸: membros do MP (um da União e um estadual), dois advogados, indicados pela OAB, e dois cidadãos com “notório saber jurídico e reputação ilibada”, indicados pelo Congresso (um pela Câmara e um pelo Senado). O vínculo associativo em direção de entidades corporativas é pré-requisito importante para ingressar no CNJ, independente da origem (FRANCO, 2015, p. 178).

Compete ao Conselho, além do controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, a regulamentação e fiscalização das atividades dos seus membros, devendo receber e apurar reclamações contra esses – o que pode ser feito por qualquer pessoa interessada (BRASIL, 1988, art. 103-B; BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011b, art. 9). Para apurar as irregularidades, o CNJ pode instaurar processos administrativos disciplinares (PAD), sem prejuízo da competência disciplinar do tribunal de origem – podendo inclusive avocar processos que tramitam nas corregedorias locais ou ainda revisá-los quando julgados a menos de um ano. Cabe ao Ministro-Corregedor⁹ receber as reclamações e exercer as funções de “inspeção e correição geral”.

Apesar do seu caráter endógeno e das limitações das competências investigativas e punitivas do Conselho serem limitadas à esfera administrativa, as entidades da magistratura, que sempre rechaçaram qualquer controle sobre suas atividades, se sentiram incomodadas com as possibilidades do novo órgão. Na época, o então presidente da AMB considerava lamentável o que chamou de “ênfase” à função disciplinar do CNJ, destacando que parte de seus membros são “estranhos à atividade judicante” (COLLAÇO, 2006, p. 8). Mas o fato que ilustrou emblematicamente a querela da magistratura com o CNJ foi a criação da Resolução n. 135/2011, uniformizando as normas para a instauração do PAD aplicável aos juízes. Dois meses após publicada, a resolução teve sua constitucionalidade contestada em ação ajuizada pela AMB (ADI n. 4638). Segundo a associação, o Conselho não teria competência para aplicar penalidades, tampouco criar regras a serem obedecidas por tribunais e magistrados – o que deveria ser privativo dos tribunais de origem.

Após a abertura desta ação, a então Ministra-Corregedora, reclamando que a revisão das possibilidades punitivas do Conselho seria um passo em direção à impunidade na magistratura, ficara conhecida por suas declarações na imprensa

8 Apesar de 60% dos conselheiros serem do Judiciário, eles podem ter carreira inicial fora da magistratura, como os membros do STF (que são indicados pelo chefe do Executivo) e do STJ (pelo menos 1/3 são advogados ou membros do MP), ou ainda os que têm origem noutros tribunais onde se aplica a regra do quinto constitucional. No entanto, uma vez que ingressam nessas cortes, eles passam à condição de magistrados.

9 Na composição do CNJ, ele sempre é o Ministro do STJ.

contra os “bandidos de toga” (ver entrevista concedida por CALMON, 2011). Questionando a idoneidade de seus colegas, a resistência do Judiciário para investigar seus membros, o caráter brando das penalidades que dispunha para puni-los (especialmente quanto à “penalidade máxima” de aposentadoria compulsória), os esforços dos acusados para atrasar as investigações e arrastar o processo, a então Corregedora criticou o STF por decisões que suspendiam ou anulavam as penalidades conferidas pelo CNJ.

As polêmicas declarações ensejaram respostas contundentes das associações de magistrados. Para o presidente da Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro, a Corregedora desrespeitava a Constituição e o STF, demonstrava arrogância e passava por cima das leis¹⁰. O presidente do Conselho (e do STF) leu na abertura da 135ª sessão plenária do CNJ uma nota subscrita por conjunto de conselheiros criticando a Corregedora por ofender, de forma generalizada e “leviana”, o Judiciário e a magistratura, desacreditando a instituição “perante o povo”¹¹. No mesmo tom, várias outras entidades da magistratura também publicaram notas¹². Deputados e Senadores, ao contrário, escreveram em favor da Corregedora e pela manutenção das competências fiscalizadoras do Conselho reproduzindo, mais uma vez, o jogo político entre os Poderes. No ano seguinte, o STF concluiu que o Conselho possui competência “concorrente” aos tribunais em matéria correicional, podendo instaurar processos sem depender da atuação das corregedorias locais, decisão que foi repetidamente questionada, mas mantida até os dias atuais¹³.

Dos vinte e um tipos processuais que podem tramitar no CNJ, apenas um deles pode investigar atos dos agentes do Judiciário. O Ministro-Corregedor, uma vez que recebe a reclamação, pode dar-lhe três destinos: indeferi-la e arquivá-la, enviá-la para a corregedoria local, ou promover a apuração do caso – notificando o acusado para prestar esclarecimentos ao Conselho. Decidido que há chance de existir ato irregular do magistrado, o Corregedor pode propor ao plenário a instauração desse processo (PAD)¹⁴.

10 SIQUEIRA, 2011 (<https://www.conjur.com.br/2011-set-29/eliana-calmon-age-arrogancia-criticar-magistratura-nacional>).

11 BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011a (<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1907>).

12 MIGALHAS, 2011 (<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI142138,11049-Declaracao+polemica+da+ministra+Calmon+sobre+bandidos+na+Justica>).

13 BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012b (http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=200022).

14 Não há prazo estipulado entre o recebimento da reclamação e a instauração do processo, no entanto, o mesmo prescreve após cinco anos. Uma vez no plenário, os conselheiros podem optar por seu arquivamento ou por sua instauração – nesta hipótese o requerido possui quinze dias para apresentar defesa prévia.

Caso o julgamento seja contrário ao magistrado, resulta na aplicação de uma das penalidades previstas na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – que são, em ordem de gravidade: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória ou demissão¹⁵. Essa última possibilidade só pode ser aplicada àqueles que não garantiram ainda a vitaliciedade ou após sentença condenatória transitada em julgado na esfera criminal pois a CF/1988 não recepcionou o art. 47 da LOMAN que previa a demissão de juízes vitalícios¹⁶. Quando o PAD resulta em disponibilidade ou aposentadoria, o CNJ encaminha os autos ao MP ou à Advocacia-Geral da União (ou procuradoria estadual) para que, caso assim entendam, ajuízem ação penal – assim o magistrado pode ter seus vencimentos interrompidos numa eventual condenação penal.

Entre 2007 e 2017, dos 69.543 processos que tramitaram no Conselho, ~77,8% tratavam da matéria correicional (54.077), distribuídos por classe, como segue:

Tabela 1. Processos de competência correicional instaurados no CNJ entre 2007 e 2017, segundo a classe processual

Classe	Ocorrências
Representação por excesso de prazo	26.214
Pedido de providências	16.384
Reclamação disciplinar	10.531
Revisão disciplinar	448
Sindicância	229
PAD em face de magistrado	118
Inspeção	74
Correição ordinária	45
Avocatória	34
TOTAL	54.077

Fonte: Elaborado a partir de BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 74.

Apesar de mais de $\frac{3}{4}$ do total de processos pertencerem à competência correicional ao longo de 10 anos, apenas um pequeno número corresponde aos PADs contra magistrados (~0,22%). O gráfico 1 representa o número de processos novos de competência correicional instaurados por ano durante o mesmo período, apontando uma tendência de elevação desse número:

15 No caso de disponibilidade ou aposentadoria, o magistrado tem o direito a receber os vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

16 Na prática, a penalidade máxima aplicada no âmbito do CNJ aos magistrados é a de aposentadoria compulsória. A demissão pode ocorrer somente para os demais funcionários do Judiciário.

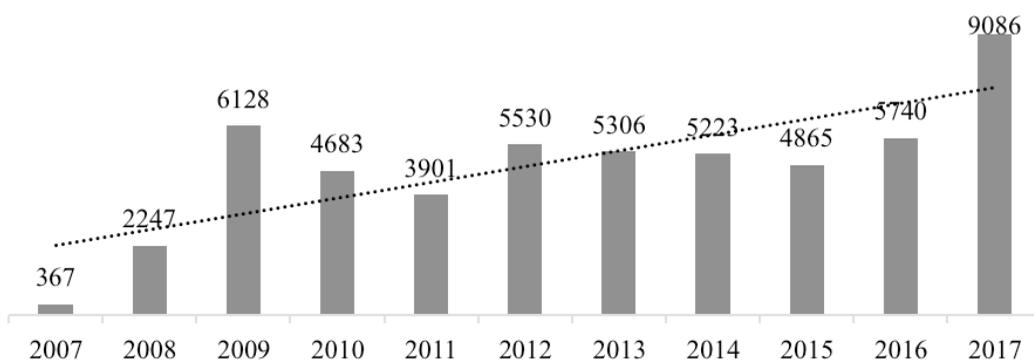


Gráfico 1. Incremento processual de competência correicional no CNJ por ano, entre 2007 e 2017. Fonte: Elaborado a partir de BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 75.

Os processos correicionais concluídos tiveram uma duração média de tramitação entre 3 a 7 meses (número anual, entre 2007 e 2017), no entanto, a duração média dos 118 PADs ao longo do período é superior a 31 meses. Abaixo temos o incremento de novos PADs no período, por ano.

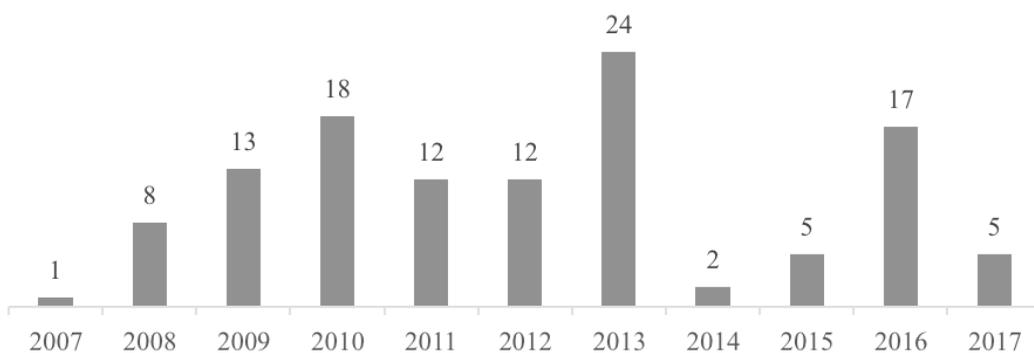


Gráfico 2. Incremento de PADs no CNJ por ano, entre 2007 e 2017. Fonte: Elaborado a partir de BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 86.

Durante o período foram julgados 115 processos, dentre esses, 85 resultaram na aplicação de alguma penalidade (~73,91%). Abaixo temos a distribuição dos tipos de penalidades aplicadas aos magistrados processados no Conselho no mesmo período.

Tabela 2. Penalidades aplicadas em PADs julgados pelo CNJ entre 2007 e 2017.

Penalidade aplicada	Ocorrências
Advertência	5
Censura	11
Remoção compulsória	4
Disponibilidade	8
Aposentadoria compulsória	57
Total	85

Fonte: Elaborado a partir de BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 87.

Nos casos onde houve punição, um número expressivo terminou aposentando compulsoriamente o juiz (~67,1%). No entanto, dentre todos que foram aposentados, apenas 2 deles foram punidos em ações no âmbito criminal.

OS JUÍZES “PUNIDOS” COM A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: A PENALIDADE MÁXIMA APLICÁVEL PELO CONSELHO

Nossos dados sobre os aposentados pelo Conselho diverge dos números oficiais da instituição em razão da maneira que contabilizamos os casos¹⁷. De fato, uma população de 60 magistrados foi aposentada compulsoriamente pelo CNJ – desde a sua criação até o fim do ano de 2017 – durante a conclusão de 65 julgamentos que se deram ao longo de 51 processos (42 PADs, 6 revisões disciplinares e 3 avocações). Apenas um juiz, dentre os 60, conseguiu reverter a decisão no STF. Nosso mapeamento foi construído através do cruzamento de informações parcialmente disponibilizadas pelo Conselho com buscas exaustivas na *internet*: não há acesso ao inteiro teor dos autos dos processos (há certos julgamentos que nem mesmo o nome do condenado é apresentado, apenas as suas letras iniciais¹⁸). Assim, para montar esse banco de dados foi necessário um trabalho minucioso por vários veículos da imprensa (para mais detalhes, ver: VIEIRA, 2019, p. 78-80, p. 106-109). Abaixo temos o demonstrativo desses julgamentos desde o primeiro caso, em 2008, até o fim de 2017.

17 O relatório de 2018 do CNJ (que traz dados até 2017), apresenta 57 PADs que aposentaram magistrados, porém, tal número desconsidera outros tipos de processos que também concluíram com a penalidade máxima, como as revisões disciplinares – revisão de julgamentos das corregedorias locais – e as avocações – processos em curso nas corregedorias que foram tomados pelo Conselho. Também há casos em que um único processo traz mais de um acusado – como o PAD 0001922-91.2009.2.00.0000, que terminou com 10 juízes aposentados – esse tipo de ocorrência é considerada pelo CNJ como sendo processos diferentes, um para cada magistrado penalizado. Também há casos em que o mesmo juiz foi aposentado mais de uma vez, em diferentes processos.

18 Num primeiro contato com o Conselho, tivemos a informação de que o acesso seria garantido através do sistema de processos eletrônicos. No entanto, em todos os casos desse tipo, tal sistema não retorna resultados, mesmo tendo o código exato de cada processo. Num segundo momento, o órgão informou que os processos são “sigilosos” – mesmo após transcorrido seu término. Ainda que vários pedidos nossos, embasados na Lei de Acesso à Informação, foram formalizados em terceira tentativa, nenhum deles obteve sucesso. Para mais detalhes dessa trama, ver: VIEIRA, 2019, p. 78-80.

Tabela 3. Julgamentos do CNJ que aplicaram a aposentadoria compulsória ao magistrado, por ano, desde a criação do órgão até 2017.

Ano	Julgamentos concluídos com aposentadoria compulsória
2008	1
2009	4
2010	19
2011	4
2012	6
2013	12
2014	2
2015	4
2016	4
2017	9
Total	65

Fonte: Banco de dados dos autores.

Chamamos atenção sobre o fato de que o maior número desses casos ocorre, justamente, em 2010: ano anterior à publicação da resolução que regulamenta esses processos e da reação corporativa dos magistrados ilustrada pela ação ajuizada pela AMB questionando as atribuições correicionais do CNJ.

A distribuição por tribunal de origem dos magistrados demonstra que, em 39 julgamentos, eles atuavam na primeira instância (60%), e em 25, na segunda instância. Apenas 1 julgamento condenou um membro de tribunal superior (do STJ). Quanto à distribuição por esfera de competência, a ampla maioria dos casos (53) tem origem na justiça dos estados (~81,5%). Os outros casos provêm da justiça do trabalho e da justiça federal (VIEIRA, 2019, p. 82-84).

É preciso destacar que os dispositivos legais que embasaram esses julgamentos possuem caráter amplo e indefinido, não especificando condutas: essas referências normativas versam sobre princípios gerais que devem ser observados no exercício da função. A infração mais ocorrente (29 vezes), diz respeito ao inciso I, art. 35 da LOMAN, que trata do dever de “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”. Já o inc. VIII, segundo mais frequente (23 vezes), dispõe sobre a “conduta irrepreensível na vida pública e particular” do magistrado. O terceiro lugar (13 vezes) refere-se ao art. 15 do Código de Ética da Magistratura, possuindo grande semelhança com a regra anterior: “A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”. De fato, esses dispositivos limitam-se a princípios gerais, abstratos e abrangentes, que poderiam se estender a outros servidores públicos na definição de comportamentos socialmente esperados.

Como a base legal utilizada para sustentar a condenação é bastante vaga, elaboramos uma classificação segundo o motivo principal que foi veiculado na imprensa para caracterizar as práticas desviantes. É importante ressaltar que, na grande maioria dos casos, as notícias surgem somente após o término do julgamento. Isso se deve às características próprias do campo jurídico brasileiro e da forma singular que resolvem seus conflitos internos. Diferente do campo político, onde os casos de corrupção são conduzidos por meios investigatórios próprios da política (como as comissões parlamentares de inquérito), cada evento sendo amplamente coberto pela imprensa, que qualquer fato novo faz emergir novas declarações públicas dos agentes (ataques, ameaças, explicações, defesas, etc.) produzindo sucessivos episódios que compõem o “escândalo” midiático – o que permite a imprensa ser parte componente da trama à medida que jornalistas passam a investigar novos elementos incrementando o fato original. Ao revés, no campo jurídico há uma espécie de “curto-circuito” na produção de informações. Essa falta de publicidade, explicada pelo sigilo total durante a tramitação dos processos que investigam os magistrados (nos casos acima o segredo é mantido de forma indeterminada), reduz a margem de manobra do campo jornalístico: na persecução dos objetivos propriamente midiáticos – tais como maiores índices de audiência, lucratividade, concorrência e difusão das matérias – a ação da imprensa se torna limitada¹⁹. Abaixo temos os conteúdos mais frequentes nesses processos.

Tabela 4. Ocorrências por conteúdo principal dos casos de aposentadoria compulsória.

Conteúdo principal	Ocorrências
Parcialidade	18
Desvio de recursos	15
Venda de decisões	10
Vários*	6
Negligência	4
Comportamento desrespeitoso	2
Demora excessiva	2

Fonte: Banco de dados dos autores. *Não foi possível identificar um conteúdo principal, havendo sempre dois ou mais tipos.

19 Basta fazer uma busca em torno do tema para comprovar: enquanto é muito mais intensa a produção de manchetes sobre os “escândalos” da política, havendo considerável produção de literatura à respeito, inclusive livros de jornalismo investigativo que “narram” esses acontecimentos, no caso do Judiciário, poucos jornalistas se engajam nessa problemática, como é o caso de Frederico Vasconcelos: seu *blog* especializado na crítica ao Judiciário e suas publicações sobre alguns casos de desvio já lhe renderam alguns processos judiciais ajuizados por magistrados que se sentiram ofendidos em sua honra (para mais detalhes, ver: LEORATTI, 2019; SCHIAVON, 2009; VASCONCELOS, 2005).

Além das motivações acima, ainda figuram como conteúdo: associação com o tráfico internacional de drogas, relação sexual com menor de idade, assédio, nepotismo, grilagem, repasse de informações sigilosas, prisão ilegal e nomeação ilegal de funcionário – todos com uma ocorrência cada. Na grande maioria dos casos (61), o desvio é diretamente ligado à função judicante – somente 4 casos poderiam ser imputados a qualquer outro cidadão. Em pelo menos 25 casos foi elucidada a recepção de valores monetários em troca de atos do magistrado (desvio de recursos e venda decisões). Apenas em 4 ocorrências há explícita ligação com o meio político.

Diferentes conteúdos também ensejam diferentes níveis de repercussão na imprensa. Procuramos classifica-los conforme o número de ocorrências no mais popular buscador da *internet* e obtivemos resultados muito díspares, variando entre 3 e 1500 ocorrências (VIEIRA, 2019, p. 88-92). Esse número não guarda relação com o tempo transcorrido desde a conclusão do caso. Contudo, os casos com maior repercussão são aqueles em que ficou evidente o recebimento ilegal de valores pelo juiz. Parcialidade nas decisões, negligência, demora excessiva ou celeridade incomum, abuso de autoridade, vinculação de processos e comportamento desrespeitoso, compõem os casos de menor repercussão (pois não teria sido possível identificar o recebimento ou o desvio de recursos pelo “aposentado”, havendo menor potencial para o escândalo político e midiático).

Em relação às votações dos julgamentos, a maioria (~67,7%) ocorreu de forma unânime. Nos casos em que a aposentadoria compulsória foi aplicada por votação em maioria, 61% dos votos discordantes (pró-réu) foram proferidos por conselheiros originários da magistratura – o restante pelos conselheiros não-juízes. A tendência corporativista dos votos dos conselheiros juízes – em oposição à tendência punitivista dos não-juízes – já foi atestada por uma amostra maior, incluindo outras classes processuais (FRANCO, 2015, p. 146-148). Em 9 julgamentos ocorreu voto divergente (pró-réu) pelo conselheiro relator do processo – dentre esses, apenas em 2 casos o relator era não-juiz.

O peso da magistratura sobre a atuação do Conselho é inerente a forma como este é composto (60% de conselheiros juízes). Não obstante, o corporativismo da magistratura ganhou ainda mais espaço no CNJ pela criação de dois “conselhos consultivos”. Sob alegação de auxiliar a Presidência do órgão, esses instrumentos representam o sequestro do Conselho pelas entidades representativas de juízes: um deles é composto por presidentes de associações corporativas da magistratura (Portaria CNJ n. 30/2015) e o outro por membros do “Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça” (Portaria CNJ n. 29/2015). Essas medidas

teriam sido adotadas para responder aos “apelos” de desembargadores por “maior participação” no CNJ²⁰. A medida foi adotada pelo então Presidente do STF/CNJ, Ricardo Lewandowski, que fez carreira na magistratura após passagem por cargos de indicação política na administração. Abaixo temos o número de aposentadorias compulsórias aplicadas pelo Conselho, segundo a ocupação da Presidência do STF/CNJ.

Tabela 5. Ocorrências de aposentadoria decididas no CNJ, segundo a ocupação da Presidência do STF/CNJ.

Presidente do STF/CNJ	Ocorrências de aposentadoria compulsória aplicadas pelo CNJ
Ellen Gracie*	1
Gilmar Mendes	17
Cezar Peluso	12
Ayres Britto	3
Joaquim Barbosa	15
Ricardo Lewandowski	4
Cármen Lúcia**	13
Total	65

Fonte: Banco de dados dos autores. *No ano em que encerrou seu mandato foi julgado o primeiro caso (2008). **Presidiu até setembro de 2018, embora nossos dados referem-se até 2017.

Dentre os presidentes acima, somente Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski possuem origem na magistratura. O primeiro dirigiu nota em favor dos magistrados e contra as declarações da Ministra-Corregedora, em 2011. O segundo trouxe para o interior CNJ as corporações de magistrados, em 2015. Apesar de constar presidindo o Conselho em 17 julgamentos, Gilmar Mendes, atuou em somente 1 deles (os outros foram presididos pelo então Ministro-Corregedor no período). Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia, que aparecem em seguida na ordem de ocorrências, ficaram conhecidos por atuações incisivas e declarações midiáticas em casos de corrupção política²¹. Barbosa, que teve carreira de origem no MP Federal, costumava criticar publicamente a magistratura, acusando a categoria de conservadora, pró *status-quo* e pró-impunidade²².

20 VASCONCELOS, 2015 (<https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2015/04/06/lobby-de-juizes-esta-instalado-no-cnj/>).

21 BENITES, 2018 (https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/11/politica/1523402462_659439.html). Costa e Néri, 2014 (<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/relembre-polemicas-de-joaquim-barbosa-como-ministro-do-supremo.html>).

22 HAIDAR, 2013 (<https://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade>)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos elucidar como se deu a construção histórica do Judiciário após a Constituição de 1988 no Brasil, marco legal e produto da luta política que lhe forneceu grande parte na distribuição do poder político. Além de ampla independência e autonomia, a Constituição ampliou as capacidades do Judiciário em mediar conflitos entre cidadãos e o Estado, bem como entre os Poderes de Estado. Ao revés, não foram previstos mecanismos eficazes de controle sobre o Judiciário, especialmente quanto às atividades da magistratura – o que se traduz em óbvias implicações sobre a incidência de corrupção e desvios.

As inovações trazidas com a Emenda n. 45, ao mesmo tempo que promoveram a instituição do CNJ, inaugurando um órgão de controle, acabaram por reforçar a tutela judicial sobre a política, amplificando a poderosa institucionalidade deste Poder. Ao passo que o Conselho tenta centralizar a complicada tarefa de fiscalizar os servidores do Judiciário, trazendo alguma publicidade em torno dos casos (em verdade parcial e fragmentada), o acesso às fontes ainda é restrito, especialmente quando se trata de um membro da magistratura que é penalizado. O Conselho também não consegue impor autoridade suficiente para promover maior transparência no interior dos tribunais. As corregedorias locais continuam podendo instaurar PADs e aposentar juízes sem que isso tenha qualquer repercussão ou se transforme em indicador.

Os caracteres societários também imprimem grande constrangimento ao funcionamento do campo jurídico. Podemos notar, por vários episódios, que a construção de um corporativismo entre os magistrados – atuando sempre para despistar quaisquer mecanismos de controle – se torna explícito, seja por declarações de dirigentes de associações da categoria, seja por meios objetivos que fazem transparecer o “espírito de corpo” – como no episódio da ação que contestou as competências correicionais do Conselho. Esse espírito é reforçado pelos mecanismos de recrutamento que, ao passo que são ineficazes para selecionar os mais preparados para a futura função, atuam reforçando a elitização da categoria e garantindo aos ingressantes a quase absoluta certeza de sucesso na carreira, conferindo-lhes prestígio e poder que raramente são postos em dúvida.

Pela análise dos casos de aposentadoria compulsória aplicadas pelo CNJ (penalidade máxima no âmbito desse órgão), verificamos que a grande maioria dos atos desviantes decorrem diretamente da atividade judicante. Vimos que a maioria dos casos são provenientes da justiça estadual e da primeira instância, que compõe o polo dominado da magistratura em comparação aos tribunais superiores, cujos membros, dotados de maior capital político, muito raramente

são punidos. Embora apenas uma ínfima parte dos processos correicionais do Conselho seja do tipo que pode penalizar mais “gravemente” o juiz, uma vez que o PAD seja instaurado, a chance do juiz ser aposentado é superior a 67%. A relação entre esses números pode sugerir a importância dispensada aos casos é minorada até um limite de gravidade suficientemente evidente que remeta à instauração do PAD e seu julgamento em plenário. No entanto, resta avaliar quais são os imperativos para que poucos casos sejam avaliados em plenário e, mais ainda, a ínfima quantidade processos instaurados na esfera penal.

Penalidade questionável que dá ao magistrado a possibilidade de continuar recebendo vencimentos que raramente são interrompidos por uma sentença penal condenatória – o que também possui efeitos óbvios sobre a incidência desses casos – traduz a limitação da atuação deste Conselho: enquanto órgão de controle, não tem condições de reverter o quadro institucional de baixo *accountability* presente no Judiciário brasileiro. Ao contrário, ao produzir indicadores de desempenho do sistema de justiça e publicar, de forma esporádica e lacunar, informação sobre os casos de magistrados que foram penalizados, mantendo o sigilo sobre a parte mais substancial dos casos (os autos do processo), contribui para legitimar um modelo que tende a restringir o controle público do Judiciário. Se é possível questionar a forma como boa parte dos trabalhos sobre corrupção no Judiciário mobilizam índices “interessados” de percepção da corrupção como método para mensurar a ocorrência desses problemas, também podemos conjecturar que, num universo de mais de 16 mil magistrados em atividade, é frágil supor que somente 60 deles protagonizaram casos de corrupção e desvio ao longo do período analisado. No entanto, é o que os limites impostos à publicidade dos dados permitem asseverar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMO, Claudio. Percepções Pantanosas: a dificuldade de medir a corrupção. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 73, p. 33-37, 2005.
- ASÍS, María González de. La Corrupción Judicial. *Revista Gestión y Análisis de Políticas Públicas*, Madrid, n. 20, p. 93-96, 2001.
- BALLARD, Megan. The Clash between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil. *Berkeley Journal of International Law*, Berkeley, v. 17, n. 2, p. 230-276, 1999.
- BARRET, Kethleen. *Corrupted Courts: a cross-national perceptual analysis of judicial corruption*. Tese (Master of Arts). Georgia State University. Atlanta, 2005.
- BASABE-SERRANO, Santiago. Explicando la corrupción judicial en las cortes intermedias e inferiores de Chile, Perú y Ecuador. *Perfiles Latinoamericanos*, Cidade do México, n. 42, p. 79-108, 2013.

- BEDNER, Adriaan. *Judicial Corruption: Some Consequences, Causes and Remedies*. *Center for International Legal Cooperation*, Haia, 2002. Disponível em: <https://openaccess.leidenuniv.nl/handle/1887/18272>. Acesso em: 10 de maio de 2018.
- BEGOVIĆ, Boris. *Corruption in Judiciary*. Belgrado: Center for Liberal-Democratic Studies, 2004.
- BENITES, Afonso. O controverso xadrez de Cármen Lúcia. *El País*, Brasília, 13 de abril de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/11/politica/1523402462_659439.html. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.
- BEZES, Philippe; LASCOUMES, Pierre. Percevoir et Juger la «Corruption Politique»: Enjeux et usages des enquêtes sur les représentations des atteintes à la probité publique. *Revue Française de Science Politique*, Paris, v. 55, n. 5-6, p. 757-786, 2005.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2016.
- _____. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004: altera dispositivos dos arts. [...]*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2018.
- _____. *Lei Complementar n. 35, de 14 de Março de 1979: dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Ata e Certidões de Julgamento N. 135, de 27 de Setembro de 2011(a)*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1907>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.
- _____. *CNJ em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018.
- _____. *Resolução n. 60, de 19 de Setembro de 2008: Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2018.
- _____. *Resolução n. 135, de 13 de Julho de 2011(b): Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados [...]*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_135_13072011_02012013185028.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2018.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4638, Distrito Federal*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdãos, 8 de fevereiro de 2012a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081184>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

- _____. *STF conclui julgamento que apontou competência concorrente do CNJ para investigar juízes*. Brasília, 2012b. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=200022. Acesso em: 18 de outubro de 2018.
- BUSCAGLIA, Edgardo; MOORE, Stephen. *Judicial Corruption in Developing Countries: its causes and economic consequences*. Stanford: Hoover Institution on War, Revolution and Peace, 1999.
- CALMON, Eliana. *Programa Roda Viva*, Tv Cultura. São Paulo, 14 de novembro de 2011. Entrevista concedida a Mario Sérgio Conti, Felipe Recondo, Frederico Vasconcelos, Germano Oliveira, Marina Amaral, Mario Simas Filho e Sérgio Renault. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HH6-LVuOjuU&t=1s>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.
- CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O Poder dos Juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 13-27, 2013.
- CHAKRABORTY, Shiladitya. Judicial Corruption in India: a critical stocktaking. *Madhya Pradesh Journal of Social Sciences*, Ujain, v. 15, n. 1, p. 21-39, 2010.
- COLLAÇO, Rodrigo. “Auto-retrato dos magistrados brasileiros”. In: SADEK, Maria Tereza (Coord.) *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 7-10.
- CONSULTOR JURÍDICO. Presidente defende reforma do Judiciário com controle externo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 de abril de 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-22/lula_defende_reforma_judiciario_controle_externo. Acesso em: 31 de outubro de 2018.
- COSTA, Fabiano; NÉRI, Felipe. Relembre as polêmicas de Joaquim Barbosa como ministro do Supremo. *G1*, Brasília, 31 de maio de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/relembre-polemicas-de-joaquim-barbosa-como-ministro-do-supremo.html>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.
- COSTA, Flávio Dino. *Autogoverno e Controle do Judiciário no Brasil: a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça*. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal de Pernambuco, Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal. Brasília, 2001.
- CURY, Teo. Processos contra juízes travam na esfera criminal. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 16 de julho de 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,processos-contrajuizes-travam-na-esfera-criminal,70002403430>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

- DROPPA, ALISSON; OLIVEIRA, Walter. Poder Judiciário e Desenvolvimento: aspectos históricos e políticos do funcionamento do Conselho Nacional de Justiça no Brasil. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*, Brasília, p. 1-11, 2011.
- ENGELMANN, Fabiano. Estudos no Exterior e Mediação de Modelos Institucionais: o caso dos juristas brasileiros. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 16, n. suplementar, p. 145-157, 2008.
- _____. Sentidos Políticos da Reforma do Judiciário no Brasil. *Revista Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 12, p. 395-412, 2015.
- ESTADÃO. Juízes reagem a declarações de Lula sobre ‘caixa preta’ do Judiciário. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 22 de abril de 2003. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-reagem-a-declaracoes-de-lula-sobre-caixa-preta-do-judiciario,20030422p37106>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.
- FAJARDO, Luis Eduardo. La Corrupción Heredada: pasado colonial, sistema legal y desarrollo económico en Colombia. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 12, p. 22-30, 2002.
- FALCÃO, Joaquim. “Estratégias para a Reforma do Judiciário”. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs.) *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 13-28.
- FILGUEIRAS, Fernando. “Accountability e Justiça”. In: AVRITZER, Leonardo. et al. *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 261-268.
- FRANCO, Ivan Candido da Silva de. *Como são julgados os juízes? Uma análise do controle disciplinar do Conselho Nacional de Justiça (2005-2013)*. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2015.
- GONG, Ting. Dependent Judiciary and Unaccountable Judges: Judicial Corruption in Contemporary China. *The China Review*, Hong Kong, v. 4, n. 2, p. 33-54, 2004.
- GRØDELAND, Åse. Informal Networks and Corruption in the Judiciary: elite interview findings from The Czech Republic, Slovenia, Bulgaria and Romania. *Arusha Conference, “New Frontiers of Social Policy”*, Arusha, p. 1-49, 2005.
- Haidar, Rodrigo. Sistema Frouxo: Barbosa diz que juízes têm mentalidade pró impunidade. *Consultor Jurídico*, 2 de março de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.
- LEAL, Rogério. Da Urgente Necessidade de Formatação de uma Metodologia de Mapeamento dos Riscos da Corrupção no Poder Judiciário. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 128, p. 279-296, 2012.
- LEORATTI, Alexandre. Folha de S.Paulo é condenada a indenizar desembargador do TJSP. *Jota*, 17 de julho de 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/indenizacao-desembargador-folha-17072019. Acesso em: 17 de julho de 2019.

- MENDES, Gilmar Ferreira. *A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir a segurança jurídica ao investimento estrangeiro no país*. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2018.
- MIGALHAS. “Declaração polêmica da ministra Calmon sobre bandidos na Justiça provoca reação de Peluso”. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI142138,11049-Declaracao+polemica+d+a+ministra+Calmon+sobre+bandidos+na+Justica>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.
- MIRANDA, Luiz Fernando de. Corrupção e Percepção de Corrupção. *Em Debate*, Belo Horizonte, v.2, n.3, p 25-30, 2010.
- MÜHLENBROCK, Gisela Von. Discretion and Corruption: the chilean judiciary. *Crime, Law and Social Change*, Dordrecht, n. 25, p. 335-351, 1997.
- MUJICA, Jaris. Actores y escenarios de los sistemas de microcorrupción em el Palacio de Justicia del centro de Lima, Perú. *Relaciones Estudios de Historia y Sociedad*, Zamora, v. 32, n. 126, p. 87-117, 2011.
- PACHECO, José. “Apresentação”. In: LEARDINI, Márcia; ALMEIDA, José (Coords.) *Recrutamento e Formação de Magistrados no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 7-10.
- SANTISO, Carlos. Economic Reform and Judicial Governance in Brazil: balancing independence with accountability. *VIII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*. Panamá, 28-31 de outubro de 2003.
- SCHIAVON, Fabiana. Causa do Milhão: Folha e jornalista são condenados a indenizar juiz. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-17/folha-jornalista-sao-condenados-indenizar-juiz-12-milhao>. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.
- SIQUEIRA, Antonio César. Eliana Calmon age com arrogância ao criticar juízes. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-29/eliana-calmon-age-arrogancia-criticar-magistratura-nacional>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.
- TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Global Corruption Report 2007: corruption in judicial systems*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- URRIBARRÍ, Raúl. Characteristics of the Judiciary vs. Corruption Perception. *Sistemas Judiciales*, Buenos Aires, n. 13, p. 88-99, 2008.
- VASCONCELOS, Frederico. *Juízes no Banco dos Réus*. São Paulo: Publifolha, 2005.

- _____. Lobby de juízes está instalado no CNJ. *Blog do Fred*, 6 de abril de 2015. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2015/04/06/lobby-de-juizes-esta-instalado-no-cnj/>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.
- VIEIRA, Moisés Lazzaretti. *A corrupção no Judiciário e o caso dos magistrados aposentados pelo Conselho Nacional de Justiça (2008-2017)*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.
- WALLACE, John. Resolving Judicial Corruption While Preserving Judicial Independence: comparative perspectives. *California Western International Law Journal*, San Diego, v. 28, n. 2, p. 341-352, 1998.